

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com esses for conivente, ou se, tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.

§ 2º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

**Art. 69.** Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com dolo ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da EMSERH.

§ 2º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou concorrer para a prática do ato.

**Art. 70.** A EMSERH assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da EMSERH.

§ 1º O benefício previsto no *caput* aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competências legais e estatutárias delegadas pelos administradores.

§ 2º Os critérios para concessão do benefício mencionado no *caput* e no §1º serão definidos pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da EMSERH.

§ 3º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionados no *caput* e no §1º for condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à EMSERH todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o *caput*, além de eventuais prejuízos causados.

§ 4º A EMSERH poderá, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no *caput*, para resguardá-los de responsabilidade por atos praticados no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 71.** A EMSERH rege-se pela Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, por este Estatuto, pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelas demais normas que lhe sejam aplicáveis.

**Art. 72.** Ficam mantidos os mandatos dos atuais conselheiros, bem como os atos praticados por esses até posterior eleição ou nomeação, a qual deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente estatuto.

**Art. 73.** Este Estatuto Social entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### DECRETO Nº 34.993 DE 10 DE JULHO DE 2019.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 1.482.861,95 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; I do art. 5º da Lei Estadual nº 10.988 de 31.12.2018; e, art. 23 do Decreto Estadual nº 34.662 de 28.01.2019,

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 1.482.861,95 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Fundo Especial do Ministério Público Estadual no exercício de 2018 no valor de R\$ 1.482.861,95 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda



## ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL

FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EXERCÍCIO 2018

	Fonte	Superávit	Este Crédito	Em R\$	
				Saldo Disponível	
Recursos Ordinários – Tesouro	0301	1.482.861,95	1.482.861,95	-	
Receitas Operacionais a Fundos	0307	365.699,84	362.699,84	3.000,00	

## Anexo II - Acréscimo

## Ato Normativo

Órgão 07000 Ministério Público

Unidade Orçamentária 07901 Fundo Especial do Ministério Público Estadual

Código Especificação

03.091.0337.3038 Construção, Reforma e Aparelhamento de Unidades do Ministério Público

0001 No Estado do Maranhão

0001 No Estado do Maranhão

Esfera IRP Natureza Fonte Valor

F

2

44.90.99 0.3.01

1.482.861,95

F

2

44.90.99 0.3.07

362.699,84

Subtotal 1.845.561,79

Total 1.845.561,79

## DECRETO Nº 34.994 DE 10 DE JULHO DE 2019.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Procuradoria Geral da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 1.886.825,37 (hum milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; I do art. 5º da Lei Estadual nº 10.988 de 31.12.2018; e, art. 23 do Decreto Estadual nº 34.662 de 28.01.2019,

## DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Procuradoria Geral da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 1.886.825,37 (hum milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial da Procuradoria Geral da Justiça no exercício de 2018 referente a Recursos Ordinários do Tesouro no valor de R\$ 1.886.825,37 (hum milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

